



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002381-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente JÚLIO CÉSAR LIMA DE MORAES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3002381-56.2025.8.26.0000

Comarca de São Sebastião

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Júlio Cesar Lima de Moraes

Voto nº 5093

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DO PACIENTE JUSTIFICA, AO MENOS POR ORA, ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida pois não há dados que enfraqueçam os elementos justificantes da prisão processual, sendo evidente o risco à ordem pública quando o paciente volta a delinquir, demonstrando a ineficácia de medida cautelar diversa da prisão.

2. Ordem denegada, vez que não configurado o constrangimento ilegal suscitado.

1. Em favor de Júlio César Lima de Moraes, o Defensor Público, Dr. Leonardo Seefeldt Cuoghi, impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão imediata da liberdade do paciente.

Informa que o paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 311 e art. 330 do CP e art. 311 do CTB. Alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é inidônea, pois carece de fundamentação concreta, e que a manutenção da segregação é desproporcional, pois a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente. Argumenta que os delitos imputados não envolvem violência ou grave ameaça e realça que, mesmo em caso de eventual condenação, é de se supor que o regime a ser fixado seja diverso do fechado, a tornar ainda mais desproporcional a segregação. Invoca os princípios da

proporcionalidade e da homogeneidade (fls. 01/08).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 12) prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento parcial da impetração, denegando-se a ordem (fls. 25/31).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, que, no dia 23 de fevereiro de 2025, às 18h10min, na Avenida Professor José Machado Rosa, nº 310, bairro Topolândia, nesta cidade e comarca de São Sebastião, JULIO CESAR LIMADE MORAES, qualificado à fl. 02, adulterou placa de identificação da motocicleta Marca HONDA/CG 150 FAN ES, ano 2013, placa ESM7395.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JULIO CESAR LIMA DE MORAES desobedeceu à ordem legal de funcionário público.

Conforme apurado, o denunciado trafegava pela via pública em sua motocicleta, ostentando a placa ESM7985, não compatível com o seu veículo, quando foi captado pelas imagens de segurança do Centro de Operações Integradas.

Em razão do monitoramento, guardas municipais foram em seu encalço e o abordaram, emitindo ordem de parada.

O averiguado ignorou a ordem do agente municipal e tentou empreender fuga, acelerando a sua motocicleta, até que se chocou com o carro de um terceiro e caiu ao chão, momento em que foi detido.

Durante a apreensão foi verificado que o numeral nove da placa de identificação foi modificado para que constasse como oito.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que são frágeis os indícios carreados aos autos – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Nos autos do processo principal, sob o manto do contraditório,

garantidas a ampla defesa e a paridade de armas, tal circunstância será valorada pelo juízo natural.

No mérito, tem-se que o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar.

As condições da prisão em flagrante (o paciente foi surpreendido a bordo de motocicleta com sinal identificador adulterado e tentou se esquivar da abordagem) indicam a ocorrência dos delitos imputados na denúncia.

Além disso, como se constata por meio da certidão de fls. 79/94 dos autos originais, o paciente foi condenado em onze ocasiões anteriores, todas transitadas em julgado - Processos nº 0004093-60-2001.8.26.0587, 0005069-96.2003.8.26.0587, 0001499-63.2007.8.26.0587, 0001931-82.2007.8.26.0587, 0001517-50.2008.8.26.0587, 0006622-71.2009.8.26.0587, 0002707-04.2015.8.26.0587, 0000175-32.2018.8.26.0626, 1500801-55.2022.8.26.0587, 1500427-68.2024.8.26.0587 e 1500981-03.2024.8.26.0587.

Pese que algumas destas condenações foram atingidas pelo prazo depurador e não configuram reincidência, a reiteração delitiva sugere contumácia e consequente ineficiência de qualquer outra medida cautelar e recomenda maior cautela na concessão de liberdade provisória.

Reforçando: a prisão preventiva não será mantida em razão de o paciente ter sido condenado antes por outros delitos, mas tal circunstância denota que sua liberdade coloca em risco a ordem pública.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip